

MP
JS
MM

Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

Candidata n.º 330

Nome: Maria Rosália Tavares Sobrosa

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

"1- A candidata manifesta desde já o seu degrado quanto à estrutura da prova demasiada extensa apesar do tempo de três horas concedido para a sua realização, com ênfase no direito civil em detrimento da essência teológica dos Julgados de Paz.

2- Mais quer dizer a aqui reclamante que estruturou algumas das suas respostas da prova de conhecimentos mais tendo em atenção o conteúdo normativo da Lei dos Julgados de Paz, uma vez que é para estes que se direcciona o presente concurso e qual não foi a surpresa da candidata ao ler a grelha de correcção que equaciona apenas a resolução de situações práticas nas normas estritamente técnicas do direito. Pergunto se afinal é este o fim primordial dos Julgados de Paz.

3- Assim a candidata discorda da nota de classificação final da sua prova de conhecimentos porque, salvo melhor opinião, de justeza julga as classificações atribuídas em algumas questões bastante reduzidas para o conhecimento demonstrado.

4- Nestes termos, quanto à questão 1 a candidata respondeu à essência da questão que era a da competência dos JP. Entendeu bem como o disse que para a apreciação da divisão dos bens comuns do casal atento o valor dos mesmos, o JP não tinha competência em razão do valor demonstrando que tem conhecimento das recentes alterações à LJP de 2001 pela Lei 54/2013 de 31 de Julho. Apenas não referiu que a incompetência material constitui uma excepção dilatória de conhecimento oficioso enquadrada no NCPC por remissão do artigo 63º da Lei 78/2001 e a remessa para o tribunal judicial competente. A omissão deveu-se como disse por a candidata julgar que a resposta mais se focava na LJP e sob tensão o raciocínio não é o melhor. Assim julga aquela que bem soube reconhecer na prática que a todas as acções

corresponde um valor e qual a actual alçada dos JP e por isso entende que lhe deve ser cotada a questão com pelo menos de 6%.

5- Quanto à questão 2, ou seja, da questão da actualização das rendas, a candidata enquadrou juridicamente a questão na parte do CC que aborda o contrato de locação e referiu e bem o dispositivo normativo em apreço, o artigo 1077º do CC. Pergunta-se a candidata porque tem um traço nas últimas linhas da sua resposta, talvez por ter excedido as 15 linhas indicadas para esta, mas se foi esse o caso, fica indignada a mesma por não haver por parte do corrector alguma flexibilidade tanto que o excesso não é exagerado e fica a candidata injustamente penalizada, não traduzindo a classificação atribuída ao seu saber.

O mesmo sucedeu noutras questões. Pelo exposto, a candidata entende que nesta questão lhe deve ser atribuída a classificação de pelo menos 4%.

6- Quanto à questão 3, quanto ao problema do ressarcimento dos estragos ocorridos na piscina de Carlos, a candidata reclamante na sua modesta opinião julga que também aqui a classificação atribuída é muito deficiente. A reclamante tem tido ao longo da sua carreira profissional de advogada inúmeras situações de responsabilidade civil e por isso enquadrou juridicamente bem a questão, como sendo o campo da responsabilidade civil extracontratual e ainda que sufocada pelo tempo e à complexidade desta matéria, esforçou-se por dar de forma muito sintética um apanhado dos pressupostos desta responsabilidade civil.

Respondeu que Carlos podia pedir responsabilidades a Daniel, dono da obra, não falou do direito de regresso porque não era questionada a questão ou pelos menos não se depreende da leitura da pergunta posta. Não falou dos danos morais pois isso já implica mais delonga que só a calma pode levar a descortinar essa possibilidade. E respondeu afirmativamente da competência dos JP para apreciar esta matéria, com indicação do respectivo normativo.

Assim entende que nesta questão lhe deve ser atribuída a classificação de pelo menos de 6%.

7- Quanto a questão 4 sobre os traços distintivos da prescrição e caducidade, a candidata ainda que não tenha mencionado as diferenças na estrutura da resposta da grelha de correcção, ainda assim entende que da sua resposta se depreende que sabe distinguir as duas figuras do direito, enquadrou-as bem na parte do CC., mencionou correctamente os artigos aplicáveis às mesmas (com particular relevo para o artigo mencionado o 298º CC!). Logo a candidata entende que nesta questão lhe deve ser atribuída a classificação de pelo menos 5%.

8- Quanto à questão 5 nada a apontar.

9- Quanto à questão 6 também aqui a candidata demonstrou ter conhecimento das normas jurídicas que regulamentam a propriedade horizontal pois e bem, soube a resolução do

MP
AS

caso prático. Tem conhecimento por experiência profissional de que a alteração da permissão das frações que fazem parte de um prédio constituído em propriedade horizontal o deve ser feito no título constitutivo e por unanimidade de todos os condóminos. Assim a candidata entende que nesta questão lhe deve ser atribuída a classificação de pelo menos 7%.

10- Quanto à questão 7 sobre as funções do juiz de paz a candidata mais uma vez foi penalizada pelo corte das últimas linhas pois respondeu cabalmente ao comentário pedido. Tem conhecimento do relevo da mediação nos JP e das funções do Juiz de Paz tal como estão definidas no artigo 26º da LJP. A candidata entende que nesta lhe deve ser atribuída a classificação de 8%.

11- Na questão 8 em que se pede a distinção entre renúncia ao mandato e revogação ao mandato, a candidata com larga tradição profissional destas questões demonstrou que sabe em que consiste uma e outra e enquadrou-as no normativo do art 47º do NCPC só não lhe tendo ocorrido que havia a necessidade de indicar a remissão do artigo 63º da LJP. Sob pressão nem sempre ocorrem todos os saberes. Mas ainda assim a aqui reclamante entende que lhe deve ser atribuída a classificação de 6%.

12- Quanto à questão 9, a candidata respondeu positivamente sobre o conceito de equidade, indicou o normativo dos JP que faz referência a esta, artº 26º nº2, apenas não explicou a matéria sobre a alçada dos JP. Mas também nesta matéria a candidata vê penalizada a classificação atribuída pelo corte das últimas linhas, sobre o que é a equidade, e por isso entende que ainda que incompleta a sua resposta, lhe deve ser atribuída a classificação de 4%.

13- Quanto à questão 10, à resposta apresentada pela aqui reclamante foi atribuída a classificação de 0%.

Mas, salvo melhor opinião, ainda que sob pressão a candidata se tenha enganado no termo utilizado (alteração em vez de ampliação), sempre demonstrou ter conhecimento dos princípios basilares dos JP, pelo que pelo menos deve lhe ser atribuída a classificação de 4%.

14- Quanto às questões 11 e 12 nada a apontar. A candidata não teve tempo para responder de forma mais desenvolvida.

Pelo explanado, e face à análise dos resultados obtidos, a candidata entende que mais que saber direito os candidatos teriam de saber uma linguagem judiciária própria do CEJ, estranhamente se dirá, pois este concurso não se destina ao ingresso na magistratura judicial.

Em termos de conclusão e pelas razões acima transcritas, a candidata vem, junto de V. Exa., requerer que a sua classificação seja alterada para a nota de 61% / 12,2 (diga-se a nota expectável para a candidata depois de realizada a prova de conhecimentos) e seja admitida às

provas de perfil psicológico dando-lhe a oportunidade de provar que pode vir a ser uma excelente Juíza de Paz.”

II – Apreciando:

Pontos 1 a 3 da reclamação

A candidata manifesta o seu desagrado perante o teor da prova, que considera demasiado extensa, e perante a solução dos casos práticos à luz de regras jurídicas, que, no seu entender, não se coaduna com o fim primordial dos Julgados de Paz.

Trata-se de mera opinião, irrelevante para efeitos de reclamação. No entanto, sempre se dirá que os Julgados de Paz são tribunais com competência para apreciar e decidir questões de natureza cível, cabendo aos Juízes de Paz proferir decisões de acordo com a lei civil aplicável ou, se as partes assim o acordarem nos termos previstos no art. 26.º da LJP, segundo juízos de equidade. A relevância e especificidade das funções em causa impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos que não poderá deixar de ter um nível de exigência elevado, de forma a avaliar o nível de preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Ponto 4 da reclamação

Considera a candidata que merecia a cotação de, pelo menos, 6%, na resposta à **questão 1** (ao invés de 2,5%). Não tem razão. A candidata começou por responder o seguinte: *“Perante a conflitualidade emergente de uma sociedade mais consciente dos seus direitos, e no dizer de Mariana França Gouveia, com vista a complementar a justiça dos tribunais tradicionais, surgem os meios de resolução alternativa de litígios, onde se incluem os Julgados de paz. Existentes desde a fundação da nossa nacionalidade são constitucionalmente consagrados no art.º 209.º nº 2 e são tribunais extrajudiciais, legitimados pela Lei 78/2001 de 13-07 com a redação dada pela Lei 54/2013 de 31.07.”* Serve a citação para evidenciar como a candidata desperdiçou cerca de metade do espaço disponível para resposta com considerações sem qualquer interesse para a resolução do caso concreto. Depois, pronunciou-se genericamente sobre a competência dos Julgados de Paz, terminando com a referência à atribuição de competência *“ao JP para as acções de divisão comum”* e a indicação de que, *“in casu, António não poderia intentar a acção respectiva”*, sem fundamentar a razão dessa impossibilidade. A última linha da resposta não foi considerada, por ultrapassar o limite das 15 linhas. Assim, não enquadrrou juridicamente a pretensão de António como se impunha, nem se pronunciou de

forma cabal e completa sobre a competência do Julgado de Paz no caso concreto. A incompletude da resposta poderá ter sido devida à razão apontada pela candidata de que *"sob tensão o raciocínio não é o melhor"* (reconhece-se que o raciocínio e a capacidade de síntese podem ser mais difíceis no contexto duma prova de conhecimentos), mas tal não pode justificar a atribuição da cotação pretendida.

Ponto 5 da reclamação

Entende a candidata que merecia, pelo menos, a cotação de cotação na resposta à **questão 2** (ao invés de 2%). Mostra-se indignada por não ter sido considerado o que escreveu para além das 15 linhas, entendendo que a classificação não traduz o seu saber e ter sido injustamente penalizada *"por não haver por parte do corrector alguma flexibilidade"*.

Não tem razão a candidata. Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, com a evidente necessidade de observância dos critérios de correção. O princípio da igualdade de tratamento dos candidatos assim o impõe, não sendo admissível atribuir a quem não respeitou tais critérios a mesma cotação atribuída àqueles que, evidenciando mais apurado espírito de síntese, o lograram fazer. A cotação deve ser mantida.

Ponto 6 da reclamação

Entende a candidata que na resposta à **questão 3** merecia a cotação de, pelo menos, 6% (ao invés de 1%).

Refere ter respondido *"sufocada pelo tempo"* e *"complexidade da matéria"*, mas ter enquadrado bem a questão por tido ao longo da sua carreira profissional de advogada inúmeras situações de responsabilidade civil. E ter respondido afirmativamente sobre a competência dos JP, com indicação do respetivo normativo.

Na verdade, a indicação do normativo consta para além do limite de 15 linhas e não podia ter sido considerada. A resposta é extremamente deficiente, tendo a candidata invocado apenas os artigos 483.º e ss. do Código Civil e afirmado que Daniel seria responsável se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual aí consagrada, designadamente a culpa.

Não equacionou a aplicação do art. 1348.º do CC, com a particularidade de se tratar de caso de responsabilidade civil por facto ilícito, que não carece de culpa. Tão pouco se pronunciou sobre a responsabilidade do empreiteiro. Nem sequer sobre os danos em questão.

A cotação deve ser mantida.

Ponto 7 da reclamação

Entende a candidata que lhe deve ser atribuída a cotação de, pelo menos, 5%, na resposta à **questão 4**, por considerar que, apesar não ter mencionado os traços distintivos das figuras da prescrição e da caducidade indicados na grelha, se depreende da sua resposta que sabe distinguir as duas figuras, tendo mencionado os artigos aplicáveis às mesmas.

Não tem razão, antes se mostra adequada a cotação atribuída de 1,5%. Como a própria candidata reconhece, não responde à questão, não constando, nem se podendo retirar, da sua resposta a referência a nenhum dos traços distintivos da prescrição e da caducidade. Aliás, referiu indistintamente os arts. 298.º e ss. do Código Civil. Assim, a cotação atribuída é adequada.

Ponto 9 da reclamação

A candidata considera que na resposta à **questão 6** merece a cotação de, pelo menos 7%, afirmando designadamente que *“soube a resolução do caso prático. Tem conhecimento por experiência profissional de que a alteração da permissão das fracções que fazem parte de um prédio constituído em propriedade horizontal o deve ser feito no título constitutivo e por unanimidade de todos os condóminos”*.

Foi atribuída à resposta em apreço a cotação de 5,5%. Ainda que a candidata possa ter sabido a resolução do caso, não logrou afirmá-lo de forma cabal e com a fundamentação mais adequada e completa ao ponto de justificar a cotação pretendida. Com efeito, a candidata, na sua resposta, optou por tecer algumas considerações sem relevância prática nas primeiras 6 linhas. De seguida, as afirmações constantes da resposta mostram-se incompletas, já que se limita a afirmar que a alteração das permissões do título constitutivo só pode ser efetuada “por unanimidade e por todos os condóminos do prédio”, não explicitando que a unanimidade pode ser a unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC. Mais não referiu se a invalidade da deliberação configura uma anulabilidade ou uma nulidade, nem indicou os preceitos legais dos quais decorre tratar-se de nulidade. Além disso, não afastou a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado, considerando que se tratava de deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo. Daí que a cotação deva ser mantida.

Ponto 10 da reclamação

A candidata considera que na resposta à **questão 7** lhe deve ser atribuída a cotação máxima de 8%, tendo sido indevidamente penalizada pelo “corte das últimas linhas”.

Não tem razão. O que escreveu para além das 15 linhas não podia ser considerado, sendo certo que só aí referiu o art. 26.º da Lei dos Julgados de Paz. Por outro lado, a candidata referiu-se em termos genéricos à mediação nos Julgados de Paz, mas não se pronunciou de forma crítica, como se impunha, sobre a frase que deveria ter comentado. Daí que a cotação de 4% deva ser mantida.

Ponto 11 da reclamação

Considera a candidata que na resposta à **questão 8** lhe deve ser atribuída a cotação de 6%, referindo que com a sua *"larga tradição profissional destas questões demonstrou que sabe em que consiste uma e outra"*, só não lhe tendo ocorrido indicar a remissão do art. 63.º da LJP por estar sob pressão.

Não tem razão. Com efeito, a resposta está incompleta, já que não referiu o disposto no n.º 1 do art. 47.º do CPC (aplicável por via do referido art. 63.º). Tão pouco explicou o momento a partir do qual se produzem os efeitos da revogação e da renúncia. Nem nada referiu sobre os efeitos da revogação do mandato. Tão pouco se pronunciou sobre as implicações nos processos em que, como sucede em regra nos Julgados de Paz, não é obrigatória a constituição de advogado.

A cotação de 4% deve ser mantida.

Ponto 12 da reclamação

Entende a candidata que a resposta à **questão 9** merece a cotação de, pelo menos, 4%, tendo sido penalizada pelo corte das últimas linhas.

Porém, a desconsideração do que escreveu para além das 15 linhas é inevitável.

Na parte da resposta que pode ser considerada, a candidata não explicou em que consiste decidir segundo a equidade. Não explicou de forma suficiente quando é possível, nos Julgados de Paz, o julgamento segundo juízos de equidade, referindo em que consiste a alçada dos Julgados de paz. Nem como deve o juiz proceder nas causas em que seja possível decidir segundo a equidade. As considerações constantes da resposta são genéricas, não justificando uma cotação superior à que foi atribuída (3%).

Ponto 13 da reclamação

Finalmente, entende a candidata que na resposta à **questão 10** merecia a cotação de 4%, ao invés dos 0% atribuídos, porquanto, *"ainda que sob pressão a candidata se tenha enganado no termo utilizado (alteração em vez de ampliação), sempre demonstrou ter conhecimento dos princípios basilares dos JP"*.

Porém, não lhe assiste razão. A alteração do pedido e a ampliação do pedido são conceitos jurídicos distintos, não sendo irrelevante o engano de que dá conta a candidata. Acresce que a candidata nem sequer se pronunciou sobre a admissibilidade da alteração do pedido nos termos requeridos, limitando-se a invocar um preceito inaplicável ao caso, já que não estava em causa uma irregularidade formal ou material do requerimento inicial, passível de convite ao aperfeiçoamento nos termos indicados.

Daí que nada de relevante tendo sido respondido, antes pelo contrário, a cotação atribuída deva ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria Rosália Tavares Sobrosa** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MP
H
N

Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

Candidata n.º 204

Nome: Maria João Mendes Barbosa Teixeira de Sousa

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

"1. A reclamante não teve acesso ao critério de correcção da sua prova, só tendo conhecimento da percentagem que lhe foi atribuída em cada resposta, motivo pelo qual não pode exercer na plenitude o seu direito de defesa e de reclamação.

2. Não obstante, não pode deixar de reclamar do critério de correcção constante na Informação sobre a prova e conhecimentos, publicitada no Portal Citius a 22/09/2015, onde consta que "A prova terá doze (12) perguntas, a cada uma das quais os candidatos responderão por escrito, nas folhas que lhes serão fornecidas, num máximo de 15 linhas por pergunta". E ainda "O que os candidatos escreverem para além das 15 linhas permitidas não será considerado".

3. Tal exigência, limitou fortemente os candidatos nas suas respostas, que tendo de responder de forma manuscrita, no caso da aqui reclamante, que tem uma letra difícil, foi forçada, não só a escrever em letra de imprensa, como a limitar de forma significativa, as suas respostas, de forma a poder enquadrá-las o mais que conseguiu, nas ditas 15 linhas, tendo por vezes excedido este limite (resposta às perguntas 1, 3, 4, 6, 7, 9, 11 e 12), e viu-se forçada a sempre que invocava normativos legais, evitar transcrever o conteúdo do mesmo, por insuficiência de espaço de resposta, entendendo que em face de tal limitação, a simples remissão para os mesmos teria implícito o seu teor, na referida resposta, sendo que tal limitação redundou numa diminuição da qualidade e completude da resposta.

4. Constatou entretanto, que ao consultar a grelha de correcção da prova, as respostas às perguntas 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, excedem as 15 linhas permitidas, e o texto está escrito em computador, num formato de letra muito inferior a qualquer letra manual, pelo que a resposta em 15 linhas nunca seria possível.

5. Por outro lado as respostas à perguntas 2, 3, 5 e 10 ocupam 15 linhas de texto escrito em computador, num formato de letra muito inferior a qualquer letra manual, pelo que a resposta em 15 linhas nunca seria possível.

6. Ora em face da grelha de correcção e das respostas apresentadas, como as mais correctas e completas, desde já requer que lhe seja retirada, qualquer penalização, por ter excedido as 15 linhas de resposta, não podendo ser utilizado o critério de correcção "O que os candidatos escreverem para além das 15 linhas permitidas não será considerado".

7. Concretamente quanto à percentagens atribuídas a cada resposta da sua prova, discorda das abaixo indicadas, pelo motivos adiante explicitados, e requer a sua reapreciação e consequente alteração.

8. Resposta à Pergunta 3: a aqui reclamante obteve 2%. Entende que a correcção da mesma, na Grelha de correcção, corresponde a 4 pontos distintos, coincidentes com os 4 parágrafos da resposta, e estando esta pergunta valorada em 8%, cada ponto da resposta corresponderia 2%. Ora a reclamante identificou correctamente nos termos da responsabilidade civil extra contratual (art. 483º e 497º Cod. Civil) pelo que entende que aqui deveria receber pelo menos 1,5%. A restante resposta, apesar de não corresponder à solução preconizada nos parágrafos 2 e 3, da grelha de correcção, não poderá ser considerada como resposta errada, pelo que deverá ser valorada em 1%, esta parte da resposta. Quanto à resposta ao último ponto, sobre a competência dos julgados de paz para apreciar a situação concreta, a resposta da reclamante é a correcta, pelo que deveria obter 2%. Assim no total nesta resposta deveria obter uma a classificação de 4,5%, pelo que requer a reapreciação da sua resposta e a correcção da classificação obtida na mesma.

9. Resposta à Pergunta 4: a aqui reclamante obteve 2%, estando esta pergunta valorada em 8%. Não entende o porque de apenas obter a classificação de 2%. Uma vez que identificou o conceito de prescrição e a caducidade, distinguindo-os, invocou a legislação correcta, e a forma do seu conhecimento e invocação, pelo que nesta resposta nunca deveria obter classificação inferior a 4%, pelo que requer a reapreciação da sua resposta e a correcção da classificação obtida na mesma.

10. Resposta à Pergunta 6: a aqui reclamante obteve 3%, estando esta pergunta valorada em 8%. Não entende o porque de apenas obter a classificação de 3%. Uma vez que a pergunta não afirma que a deliberação da assembleia de condomínio alterou as permilagens constantes do título de propriedade horizontal, neste caso sim só poderia ser alterado por escritura pública e estamos perante normas imperativas. A pergunta claramente diz que a cláusula aprovada no regulamento do condomínio alterou as permilagens, apenas, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos. Ora não estamos perante uma alteração,

sem mais e para todos os efeitos legais do título constitutivo da propriedade horizontal nem das permissões aí constantes. Para efeito, reiterasse apenas, de distribuição de despesas entre os condóminos, é que a forma de repartição das despesas foi alterada, como permite o art. 1424º do Cod. Civil, neste sentido parte do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 Nov. 2009, Processo 3487/08, onde se lê: "Uma das obrigações que decorre do estatuto da propriedade horizontal é nos termos do nº.1 do art. 1424º do C. Civil, a contribuição para as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum. A lei não coloca limites de natureza imperativa à repartição das despesas, sendo legítima a fixação de critérios, como efectivamente sucedeu no Regulamento do condomínio no prédio dos autos." Pelo que entende que a resposta dada pela aqui reclamante não é de todo descabida ou errada, e que deveria ter sido valorada pelo menos em 4,5%, pelo que requer a reapreciação da sua resposta e a correcção da classificação obtida na mesma.

11. Resposta à Pergunta 9: a aqui reclamante obteve 3%, estando esta pergunta valorada em 8%. Não entende o porque de apenas obter a classificação de 3%. Uma vez que o conceito previsto no primeiro paragrafo da resposta da grelha de correcção está expresso, devidamente, na resposta da aqui reclamante. Também a referência legislativa à aplicabilidade do julgamento com base da equidade pelos julgados de paz e ao art. 26º, da Lei 78/2001 de 13/07. Assim como, a necessidade de concordância das partes, para que a resolução da causa seja com base na equidade, está presente na resposta dada pela aqui reclamante, pelo que deveria obter uma classificação nesta pergunta de pelo menos 4%, pelo que requer a reapreciação da sua resposta e a correcção da classificação obtida na mesma.

12. Resposta à Pergunta 12: a aqui reclamante obteve 3%, estando esta pergunta valorada em 10%. Não entende o porque de apenas obter a classificação de 3%. Uma vez que identificou correctamente a situação jurídica em apreço, e a aquisição por usucapião do prédio por A e B, e subsumiu-a correctamente às disposições dos art. 1287º e Segs do Cod. Civil, identificou correctamente a competência territorial, a competência em razão da matéria e a competência e em razão do valor, dos julgados de Paz, e remeteu para a legislação aplicável, pelo que deveria obter uma classificação nesta pergunta de pelo menos 5,5%, pelo que requer a reapreciação da sua resposta e a correcção da classificação obtida na mesma."

II – Apreciando:

Pontos 1 a 6 da reclamação

MP
AS

A candidata alega que *“não teve acesso ao critério de correção da sua prova, só tendo conhecimento da percentagem que lhe foi atribuída em cada resposta, motivo pelo qual não pode exercer na plenitude o seu direito de defesa e de reclamação”*.

Não tem razão a candidata, já que a cotação de cada resposta foi indicada no lugar próprio da prova e os critérios de correção foram divulgados, o que lhe permite exercer plenamente o seu direito de defesa e reclamação.

Mais reclama contra o limite máximo de 15 linhas por pergunta, sustentando que tal limitou fortemente os candidatos nas suas respostas, em especial no seu caso, porque tendo *“uma letra difícil, foi forçada, não só a escrever em letra de imprensa, como a limitar de forma significativa, as suas respostas, de forma a poder enquadrá-las o mais que conseguiu, nas ditas 15 linhas, tendo por vezes excedido este limite (resposta às perguntas 1, 3, 4, 6, 7, 9, 11 e 12), e viu-se forçada a sempre que invocava normativos legais, evitar transcrever o conteúdo do mesmo, por insuficiência de espaço de resposta, entendendo que em face de tal limitação, a simples remição para os mesmos teria implícito o seu teor, na referida resposta, sendo que tal limitação redundou numa diminuição da qualidade e completude da resposta”*.

Mais diz ter constatado, entretanto, ao consultar a grelha de correção da prova que as *“respostas às perguntas 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, excedem as 15 linhas permitidas, e o texto está escrito em computador, num formato de letra muito inferior a qualquer letra manual, pelo que a resposta em 15 linhas nunca seria possível”*. E que *“as respostas às perguntas 2, 3, 5 e 10 ocupam 15 linhas de texto escrito em computador, num formato de letra muito inferior a qualquer letra manual, pelo que a resposta em 15 linhas nunca seria possível”*.

Requer, assim que *“lhe seja retirada, qualquer penalização, por ter excedido as 15 linhas de resposta”*, mais requerendo a reapreciação das percentagens atribuídas a cada resposta.

Extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta.

A relevância e especificidade das funções dos Juízes de Paz impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer atentaria contra o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento

favorável para a reclamante, que não respeitou os limites impostos, ainda que tal se possa dever ao facto de ter “uma letra difícil”, atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em “Times New Roman 11”) com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto).

A cotação atribuída não pode ser alterada pelas razões apontadas pela candidata ora apreciadas.

Ponto 8 da reclamação

Considera a candidata que merecia a cotação de, pelo menos, 4,5%, na resposta à **questão 3**, invocando uma suposta “grelha fina”, em que cada parágrafo corresponderia a uma cotação de 2%. Não tem razão a candidata. A resposta é apreciada globalmente, sem a pretendida correspondência. Mostra-se adequadamente cotada a resposta, considerando a sua incorreção e incompletude. Na verdade, a resposta é extremamente deficiente, tendo a candidata invocado apenas os artigos 483.º e 492.º do Código Civil e afirmado que Daniel seria responsável salvo se provasse que não houve culpa da sua parte, ao invés de equacionar a aplicação do art. 1348.º do CC, com a particularidade de se tratar de caso de responsabilidade civil por facto ilícito, que não carece de culpa. Tão pouco se pronunciou sobre a responsabilidade do empreiteiro. Nem sequer sobre os danos em questão. É de valorizar o segmento da resposta atinente à competência dos Julgados de Paz, salvo a última linha, que já excede o apontado limite. Assim, à resposta não pode ser atribuída cotação superior (mantendo-se a cotação de 2%).

Ponto 9 da reclamação

Entende a candidata que lhe deve ser atribuída a cotação de, pelo menos, 4%, na resposta à **questão 4**, por considerar que *identificou o conceito de prescrição e a caducidade, distinguindo-os, invocou a legislação correta, e a forma do seu conhecimento e invocação*.

Não tem razão. De salientar que a última linha da resposta não pode ser considerada. Da leitura da resposta resulta manifesta a deficiente e incompleta indicação dos principais traços distintivos da prescrição e da caducidade, sendo adequada a cotação atribuída (3%).

Ponto 10 da reclamação

A candidata considera que na resposta à **questão 6** merece a cotação de, pelo menos 4,5%, sustentando que a resposta não é de todo descabida ou errada.

De facto, a resposta não é de todo descabida ou errada, caso em que teria a cotação de 0%, ao invés dos 3% que foram atribuídos. Porém, a resposta não pode ser considerada como atingindo o limiar da positiva, já que se mostra incompleta, não tendo a candidata atribuído nenhuma relevância ou equacionado sequer as implicações da deliberação em causa, ao alterar, de facto, as permissões constantes do título de propriedade horizontal, o que não podia suceder. Mais não se pronunciou sobre a viabilidade da demanda no Julgado de Paz. Daí que a cotação (de 3%) deva ser mantida.

Ponto 11 da reclamação

Entende a candidata que a resposta à **questão 9** merece a cotação de, pelo menos, 4%, designadamente por ter referido o conceito de equidade e o art. 26.º da Lei n.º 78/2001.

De salientar que a referência a este normativo consta da última linha da resposta, já não podendo ser considerada por ultrapassagem do apontado limite de 15 linhas. Na parte da resposta que pode ser considerada, a candidata não explicou em que consiste decidir segundo a equidade. Não explicou de forma suficiente quando é possível, nos Julgados de Paz, o julgamento segundo juízos de equidade, referindo em que consiste a alçada dos Julgados de Paz. Nem como deve o juiz proceder nas causas em que seja possível decidir segundo a equidade. Aliás, a candidata nem sequer identifica de forma correta as causas em que é admissível o julgamento segundo juízos de equidade, referindo-se a ações de valor inferior a 7.500€, indicação que só pode ser explicada pelo desconhecimento sobre o conceito e montante da alçada nos Julgados de Paz, que confunde com o valor (limite) das causas da competência dos Julgados de Paz previsto no art. 8.º da referida Lei n.º 78/2001. Não se justifica, assim, uma cotação superior à que foi atribuída (3%).

Ponto 12 da reclamação

Finalmente, entende a candidata que na resposta à **questão 12** merecia a cotação de pelo menos 5,5%, uma vez que *“identificou correctamente a situação jurídica em apreço, e a aquisição por usucapião do prédio por A e B, e subsumiu-a correctamente às disposições dos art. 1287º e Segs do Cod. Civil, identificou correctamente a competência territorial, a competência em razão da matéria e a competência e em razão do valor, dos julgados de Paz, e remeteu para a legislação aplicável”*.

Porém, não lhe assiste razão. A cotação atribuída de 3% mostra-se adequada considerando que a candidata praticamente se limitou a pronunciar-se a respeito da competência e, ainda assim, de forma insuficiente, já que, não obstante a conclusão de que a ação deveria ser intentada no Julgado de Paz de Sintra, não concluiu pela verificação da exceção dilatória da incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa. Do ponto de vista do direito substantivo aplicável praticamente nada referiu, não se pronunciando sobre a nulidade da doação, nem sobre a posse existente, a sua duração e respetivas características. Apesar de admitir a hipótese de usucapião, refere-se à figura em termos dubitativos, afirmando que *“poderão ter adquirido o referido imóvel por usucapião”*, quando deveria claramente afirmar se estavam ou não verificados os pressupostos da aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel por usucapião.

Daí que a cotação atribuída deva ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria João Mendes Barbosa Teixeira de Sousa** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

Candidata n.º 214

Nome: Maria José Pinto Moreira da Silva Fontes

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

1º - Nos termos da Informação Sobre a prova de Conhecimentos veiculado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), publicada no citius em 22/09/2015, as respostas às questões deverão ter um máximo de 15 linhas por pergunta, sendo que, tudo o que é escrito para além das 15 linhas não será considerado. Porém, é o próprio CEJ que, na grelha de correcção da referida prova, apresenta respostas com 16 linhas (às perguntas n.ºs 4, 7, 9) e 17 linhas (às perguntas n.ºs 6, 8, 11 e 12).

2º - Sendo que se estas mesmas respostas fossem manuscritas ultrapassariam largamente as 15 linhas. A título de exemplo, 23 linhas na resposta dada pelo CEJ à questão 12.

3º - tanto mais que o número de linhas está intimamente ligado ao tamanho da letra da pessoa. Veja-se que, a nível dos exames nacionais do ensino secundário, o Instituto de Avaliação Educativa, I.P. (IAVE), limita, nas respostas dos exames nacionais, não o número de linhas mas sim o número de palavras.

4º - O tempo de duração da prova foi de 3 horas. Fica claro que era impossível, em 3 horas, os candidatos produzirem respostas idênticas às que constam da grelha de correcção fornecida pelo CEJ.

5º - Na sala onde a reclamante realizou a prova, o vigilante da mesma, autorizou idas á casa de banho, a ida de um examinando ao exterior para fumar e o uso de telemóvel a alguns examinados para "verem as horas".

6º - Ora, é do conhecimento comum que, basta ter um telemóvel à mão para se ter, em segundos, acesso a qualquer tipo de informação.

7º - Nessa mesma sala, o vigilante informou os examinandos de que só poderiam consultar legislação não anotada. Porém não confirmou, junto dos examinandos, esse desiderato.

8º - Bem sabe a reclamante que em todas as respostas deveriam ser indicados os preceitos legais que justificavam as mesmas. Porém, tal não é solicitado nas questões n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 11, ao contrário das restantes. Com a falta de tempo para a realização da prova, a reclamante acabou por, em algumas dessas questões, não colocar os referidos preceitos legais não podendo, porque não era pedido, o corretor descontar nessa proporção e nesse falso pressuposto.

9º - Ao mesmo tempo que o CEJ apresenta uma grelha de correção da prova de conhecimentos, anota, no mesmo documento, que "as indicações constantes da grelha refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas. Não deixam, porém, de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes".

Ora,

10º A reclamante lamenta que, num concurso público, numa prova eliminatória, não existam critérios precisos de correção que indiquem as várias hipóteses de resposta, as correspondentes cotações (dentro da cotação total da resposta) e os proporcionais descontos no caso de omissões.

11º - Não obstante, tendo em conta a grelha de correção fornecida pelo CEJ, entende a reclamante dever ser a seguinte, a cotação a atribuir à sua prova:

Questão 1- 7%; questão 2 - 4%; questão 3 - 4%; questão 4 - 0%; questão 5 - 0%; questão 6 - 6%, questão 7 - 6%; questão 8 - 4%; questão 9 - 2%; questão 10 - 1%; questão 11 - 5%; questão 12 - 10,5%, totalizando 50%.

Nestes termos, requer a V. Exas., se dignem ordenar uma nova correção da prova com base em critérios bem definidos ou, em alternativa, adotarem as medidas que entenderem por convenientes.

II – Apreciando:

Pontos 1 a 7, 9 e 10 da reclamação

A candidata, no essencial, tece considerações críticas sobre o teor da prova, a forma como esta decorreu e os critérios de correção. Considera que, ao invés do limite máximo de 15 linhas por resposta, deveria existir um limite por número de palavras. Refere que na grelha de correção divulgada pelo CEJ algumas respostas apresentam 16 ou 17 linhas. Crítica a

inexistência de critérios mais precisos de correção, contemplando todas as hipóteses de resposta e as cotações parciais dentro da cotação total da resposta. Refere a impossibilidade de em três horas os candidatos produzirem respostas como as da grelha de correção.

Em primeiro lugar, importa referir que extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta. Aliás, a solução alternativa que parece sugerir, de limite de palavras, também está longe de ser isenta de crítica, afigurando-se impraticável numa prova com as características da que foi realizada.

A relevância e especificidade das funções dos Juízes de Paz impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer atentaria contra o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento favorável para um candidato que não respeitou os limites impostos, ainda que tal se possa dever ao facto de ter “uma letra maior”, atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em “Times New Roman 11”) com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto).

Apesar da sua abrangência seria descabida a tentativa de elaboração de grelha que contemplasse todas as soluções possíveis e imaginárias, como a candidata parece pretender. A cada resposta deve caber uma cotação, mais do que isso não podendo ser indicado na prova, sob pena de estar a ser adiantada a resposta, tão pouco se mostrando necessária ou mesmo adequada essa indicação na grelha. De facto, uma "grelha fina", a existir, será sempre indicativa e flexível, sob pena de espartilhar de forma excessiva uma resposta, impedindo a valorização de outras soluções plausíveis e sobretudo a apreciação da resposta na sua globalidade.

No que concerne às situações reportadas pela candidata aquando da realização do exame, não estão obviamente demonstradas. De qualquer modo, a candidata, a considerar que constituíam uma situação inadmissível, podia ter suscitado o problema imediatamente, o que não fez.

Mas, sempre se dirá, que no decurso de um exame, com candidatos com o percurso profissional evidenciado pela avaliação curricular previamente efetuada, parece-nos descabido impedir a utilização da casa de banho durante as mais de 3 horas que durou a entrada na sala dos candidatos na sala e o fim do exame. Restringir em absoluto a saída da sala, sem as exceções que se mostrem adequadas (e outras não podemos pressupor, nem foram indicadas pela reclamante) poderia mesmo configurar uma inadmissível restrição ao bem-estar físico e psíquico dos candidatos no decurso da prova.

Já a proibição de uso de telemóvel visa tão só impedir a troca de mensagens ou a consulta de informação aí guardada ou disponível na Internet, pelo que se porventura, na sala onde decorreu o exame, o "vigilante" autorizou, sob a sua vigilância, um rápido olhar para o telemóvel apenas para consulta do relógio, não se mostra prejudicada a razão de ser da dita proibição, nenhuma influência tendo no resultado dos exames.

Finalmente, a ter sido verificada pela candidata alguma situação irregular na consulta da documentação de que os candidatos se faziam acompanhar, deveria tê-la exposto nessa precisa ocasião para que pudesse ser constatada. Mas não ocorrendo nenhuma evidência de fraude ou abuso, à qual o "vigilante" certamente não deixou de prestar atenção, de forma mais ou menos discreta, parece-nos que seria persecutório e prejudicial para a realização da prova exigir aos "vigilantes" que efetuassem a verificação de todos os livros ou pastas de que os candidatos se faziam acompanhar, como a candidata parece pretender.

Para além de tudo, não se vê como podem eventuais irregularidades, a terem existido, justificar a alteração da cotação das respostas da prova da reclamante, único propósito da reclamação em apreço.

A cotação atribuída não pode ser alterada pelas razões apontadas pela candidata ora apreciadas.

Pontos 8 e 11 da reclamação

Insurge-se a reclamante contra a cotação atribuída às respostas às **questões n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 11**. Afirmo bem saber que *“em todas as respostas deveriam ser indicados os preceitos legais que justificavam as mesmas. Porém, tal não é solicitado nas questões n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 11, ao contrário das restantes. Com a falta de tempo para a realização da prova, a reclamante acabou por, em algumas dessas questões, não colocar os referidos preceitos legais não podendo, porque não era pedido, o corretor descontar nessa proporção e nesse falso pressuposto”*.

A reclamante bem sabia, como afirma, que devia indicar os preceitos legais que justificavam as suas respostas e só por falta de tempo não o fez em algumas (não diz quais) das questões que indica. É manifesta a falta de fundamento da sua pretensão, pois, como é evidente, as respostas deviam ser fundamentadas juridicamente.

A reclamante pretende ainda, tendo em conta a grelha de correção fornecida pelo CEJ, que as cotações a atribuir à sua prova devem ser as que indica. Porém, não fundamenta minimamente a sua pretensão, neste particular. Nada foi alegado que justifique, no confronto das concretas respostas com os critérios de correção, uma alteração das cotações atribuídas, as quais devem, pois, manter-se.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria José Pinto Moreira da Silva Fontes** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

Candidata n.º 328

Nome: Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

“1. Uma das condições essenciais exigidas para a realização do teste, consistia em limitar as respostas a 15 linhas, sendo imprescindível dar respostas muito breves, concisas e orientadas para os termos exactos das perguntas.

2. Respostas limitadas a 15 linhas manuscritas.

3. A título de exemplo, vejamos uma das minhas respostas – a nº 8 – para a qual necessitei de 15 linhas, mas se transcrever essa resposta em computador, verifico que gastaria apenas 8 linhas mecanográficas (em Tamanho 10 de vários tipos de letras).

4. Portanto, 15 linhas manuscritas com uma letra mediana, corresponderão a pouco mais de metade das linhas mecanografadas.

“Materialmente o Julgado de Paz é competente - artº 9º nº 1 e) da LJP pois pretendem aqui reclamara usucapião. Territorialmente é competente o JP da situação dos bens – artº 11 nº 1 da LJP. O regime da usucapião está previsto nos artºs 1287 e ss do CC, concretamente para os móveis nos artºs 1293 e ss. Trata-se aqui de uma situação enquadrável do artº 1296 pelo que terá de se provar a posse actual, efectiva, existente, pública, pacífica, de boa fé pelo menos durante mais de 15 anos, praticada por quem actuou sempre como se fosse proprietário do bem em causa – artº 1251 e ss CC. Poderá pois ser reclamada a aquisição através dos JP's no sentido de fazer valer os direitos aquisitivos pelo exercício da posse, dependendo depois das circunstâncias concretas que se vierem a apurar ao longo do processo.”

5. Já a grelha de correcção, para responder a esta mesma questão, necessitou 18 linhas mecanografadas para conseguir transmitir tudo o que considerava como resposta correcta.

6. *Donde se retira que a questão 8 estava cotada para uma pontuação impossível de atingir, pois para responder tudo aquilo que era valorado, necessitaríamos do dobro do espaço facultado.*

7. *Ora, se tivéssemos a possibilidade de escrever não 15, mas 30 ou 40 linhas, como a correcção faz, certamente referiríamos outras hipóteses jurídicas e regimes como os que afinal foram indevidamente valorados.*

8. *Ora, esta situação verifica-se em 5 de 12 perguntas – na 4, 6, 8, 11 e 12 - o que não é desprezível, quando falamos de mais de 40% da matéria submetida a avaliação, devendo ser revista correcção que lhes foi feita, no sentido de avaliar o que efectivamente poderia e deveria ser respondido no número de linhas concedido.*

9. *Por outra ordens de excessos, solicito também revisão às respostas 5, 6, 7, 9 e 10 porquanto:*

a) *Relativamente à resposta nº 5, não sendo o nome Eulália um erro ortográfico, mas um lapso perfeitamente compreensível face ao contexto de exame em que nos encontramos, penso que deveria ser irrelevado esse lapsus linguae numa avaliação de pendor técnico, onde contam as milésimas de valor, quando igual rigor e zelo não se observou na preparação e realização de uma prova onde todos foram penalizados não por uma simples troca de nomes, mas pela supressão de vários nomes de candidatos.*

b) *No que se refere à resposta 6, considero ter sido subavaliada, devendo ser revista a sua cotação, porquanto: A solução da grelha valora apenas uma das situações possíveis face ao enunciado. A solução apontada como correcta assume (sem que do texto isso resulte absoluto) que a deliberação em apreço, redundava numa alteração do título constitutivo, sem unanimidade, ofendendo normas legais imperativas, que conduzem à nulidade. Solução que não atenta no enunciado que é claro, quando especifica, entre vírgulas: “foi aprovado o regulamento que alterou, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos, as permilagens...”, Ou seja, se o regime regra de repartição das despesas, assenta no valor de cada fracção, é indiscutível que assenta nas permilagens fixadas no título constitutivo. Ora, se é verdade que este só é modificável nas condições fixadas no artº 1419º do CC, menos certo não é que a regra da repartição de despesas que decorre das permilagens pode ser alterada no Regulamento de Condomínio nos termos do nº 2 do artº 1424º CC. O que naturalmente supõe a aprovação de uma cláusula regimentar que estabeleça qualquer coisa como: “apesar das permilagens fixadas no título constitutivo serem X,Y e Z, passarão, para efeitos de comparticipação nas despesas comuns, a considerar-se a, b, e c.” Isto não configura qualquer alteração ao título, mas uma alteração concreta e específica nos efeitos que um dos seus elementos (as permilagens) produz, pois as permilagens continuarão a ser X,Y e Z.*

Tal conclusão é a que bem consta na minha resposta. Com efeito, salguei não só o regime regra do artº 1418º como referi "No caso vertente, não se trata de alterar o título constitutivo, mas alterar a forma de distribuição das despesas passando do regime regra do artº 1424 nº 1 para o nº 2 do mesmo artigo", concluindo como na grelha de correcção pela competência do Julgado de paz em razão da matéria.

Deduzir 3 pontos à minha resposta apenas porque não concluí por ser fundada ou não a pretensão da Rita, parece-me excessivo e contrário ao que se enuncia na Nota de introdução da dita grelha : "Não deixam porém de ser valoradas outras opções desde de alicerçadas em fundamentos." Ora, não só considero ter dado uma resposta tão completa como a proposta pela grelha, como consegui fazê-lo de forma fundamentada e consistente, no espaço limite que me foi dado, ao contrário da correcção que necessitou de 16,5 linhas mecanografadas, as quais manuscritas resultariam em cerca de 30 linhas. Solicito pois que me seja atribuída a pontuação máxima dada à questão em causa.

c) Nas questões 7 e 9, todos os pontos referidos na grelha, foram por mim referidos, pelo que

só por lapso não foi considerada a cotação máxima, pelo que solicito a respectiva reavaliação, uma vez que apenas não foram usadas as palavras do censor, mas as minhas que vão no mesmo sentido.

d) Quanto à questão 10, não compreendo como me é dado 1 ponto, porquanto a minha resposta começa por confirmar a competência do JP, fundamenta com razões de celeridade e simplicidade dos procedimentos a questão da estabilidade da instância, especifica o regime aplicável dos artºs 43 a 48 da LJP e tal como a grelha de correcção, esclarece que a pretensão do demandante decorre da lei, o que vai de encontro à conclusão da correcção quando diz "trata-se de ampliação que é mero desenvolvimento do pedido...tanto mais que o julgado de paz sempre seria competente para conhecer ab initio de tal pedido. Ora, se não espero a pontuação máxima por não ter espaço para defender tão prolixamente a questão da acumulação de pedidos que a grelha conseguiu fazer no conforto das suas 15 linhas mecanografadas, não posso aceitar a perda de 9 pontos, como se apenas tivesse acertado no diploma legal aplicável. Peço pois que seja revista também essa resposta e a sua valoração.

e) Finalmente e em relação à questão 12, é mais uma situação em que a grelha de correcção excedeu não só o espaço limite dado para resposta, mas também o que era questionado, pois vai muito além da pergunta. Por exemplo: Não resulta do enunciado que Alberto e Belmira tenham recorrido de facto ao Julgado de Paz de Lisboa, nem a nenhum. Resulta apenas que "António e Belmira ...querem recorrer ao JP do local da sua residência para definir a situação... "Assim, não pode a grelha de correcção valorar/sancionar se o respondente

decidiu se ocorre ou não excepção dilatória de incompetência” porque o pedido não foi sequer intentado, não ocorrendo nada do que não existe, não sendo expectável que respondêssemos ao que não é dito. Aliás, se a capacidade de síntese é valorada, então terá de ser igualmente valorada a capacidade de objectivar e de não presumir a solução que origine uma resposta mais fácil. Neste caso, a correcção deveria valorar as respostas que se se pronunciam ou não sobre a admissibilidade do pedido, quanto ao JP de Lisboa ou de Sintra, em razão da matéria e do valor, pois o que ocorria na circunstância de ter sido proposto, não releva, porque na verdade nada nos diz que foi apresentado de facto.

Resta pois concluir que a cotação máxima considerou questões que extravasam e resultam de conclusões pessoais do censor, que não decorrem do enunciado, penalizando por isso quem não as referiu por não adivinhar ter de o fazer.

Contudo, tal como no caso anterior, mencionei todos os regimes e possibilidades enunciadas, alcançando as mesmas as devidas consequências jurídicas, não aceitando que me seja deduzida quase metade da cotação prevista, por alegadas respostas que não era suposto serem prestadas.”

II – Apreciando:

Pontos 1 a 8 da reclamação

No essencial, a candidata reclama contra o limite máximo de 15 linhas por resposta, considerando-se prejudicada por tal limitação, que impunha respostas breves, concisas e orientadas para os termos exatos das perguntas. Mais refere que, na grelha de correção, cinco das respostas excedem esse limite. Requer, assim, a revisão da sua prova, no sentido de “avaliar o que efectivamente poderia e deveria ser respondido no número de linhas concedido”.

Extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta.

Sempre se dirá que a relevância e especificidade das funções em causa impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer atentaria contra o princípio da igualdade de

tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento favorável para um candidato, que não respeitou os limites impostos, ainda que tal se possa dever ao facto de ter “uma letra maior”, atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em “Times New Roman 11”) com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto).

A cotação atribuída não pode ser alterada pelas razões apontadas pela candidata ora apreciadas.

Ponto 9 da reclamação

Começa a candidata por referir que, no tocante à resposta à **questão 5**, *“não sendo o nome Eulália um erro ortográfico, mas um lapso perfeitamente compreensível face ao contexto de exame em que nos encontramos, penso que deveria ser irrelevado esse lapsus linguae numa avaliação de pendor técnico, onde contam as milésimas de valor, quando igual rigor e zelo não se observou na preparação e realização de uma prova onde todos foram penalizados não por uma simples troca de nomes, mas pela supressão de vários nomes de candidatos.”*

A referência ao nome Eulália, por certo anómala e estranha, não foi considerada como erro ortográfico, mostrando-se irrelevante para a cotação atribuída à resposta (7,5%), que assim deverá ser mantida. A cotação máxima não se justifica desde logo por não ter sido feita referência expressa ao direito de Alexandra à resolução do contrato; apenas se refere a este respeito que “Eulália” (percebeu-se que se referia à consumidora Alexandra) pode exigir a restituição do valor pago.

A candidata considera que na resposta à **questão 6** merece a cotação máxima, ao invés da cotação de 5%, sustentando que a resposta é tão completa como a constante da grelha de correção, pese embora não tenha concluído por ser fundada ou não a pretensão de Rita. Mais considera que a solução preconizada na grelha não atenta no enunciado, porquanto do teor deste não resulta que a deliberação em causa configure uma alteração ao título constitutivo.

Não tem razão. Na verdade, afirma-se no enunciado da prova que a deliberação da assembleia de condóminos aprovou o regulamento do condomínio com uma cláusula que alterou as permissões constantes do título constitutivo de propriedade horizontal. Ainda que essa alteração tenha sido para efeitos de distribuição de despesas entre condóminos, não deixa de ser uma alteração ao título constitutivo, cuja admissibilidade legal devia ser apreciada. Coisa diferente é alterar, tão só, o montante das despesas, a suportar pelos condóminos, relativas ao pagamento de serviços de interesse comum. A resposta dada, ao não equacionar sequer a eventual ilegalidade (mais precisamente, nulidade) da cláusula por poder configurar uma alteração do título constitutivo, mostra-se incompleta. Além disso, mesmo as afirmações constantes da resposta se mostram incompletas, já que se afirma, em abstrato, sem se reportar à cláusula em apreço, ser necessária a “unanimidade dos condóminos” para alterar o título constitutivo da propriedade horizontal, não se explicitando que a unanimidade pode ser a unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC. E a incompletude da resposta não terá sido devida à limitação de linhas já que a resposta em apreço tem apenas 9 linhas. Daí que a cotação (5%) deva ser mantida.

Entende a candidata que as respostas às **questões 7 e 9** merecem a cotação máxima, que considera só por lapso não ter sido atribuída, já que as suas palavras vão no mesmo sentido das “palavras do censor”. A cotação atribuída às referidas respostas foi de 6% e 7%, respetivamente.

No tocante à resposta à **questão 7**, mostra-se adequada a cotação atribuída, face à incompletude da resposta, a qual manifestamente não se deveu a lapso. Basta atentar que a respeito da mediação a candidata se limitou a referir em termos genéricos que “(A) mediação tem o seu lugar muito relevante na prossecução da Justiça”, mas nada referiu a propósito da mediação nos Julgados de Paz.

Na resposta à **questão 9**, a cotação atribuída, se peca, é por excesso. Com efeito, além do erro ortográfico para o qual se alerta a reclamante (escreveu “estricta”, ao invés de

“estrita”), a resposta mostra-se incompleta, ao omitir a referência aos preceitos do Código Civil e à alçada dos Julgados de Paz, o que teria sido mais adequado do que outras referências que optou por fazer, mormente aos processos de jurisdição voluntária do Código de Processo Civil.

Afirma ainda a reclamante não compreender a cotação de 1 ponto que lhe foi atribuída na resposta à **questão 10**, já que na sua resposta *“começa por confirmar a competência do JP, fundamenta com razões de celeridade e simplicidade dos procedimentos a questão da estabilidade da instância, especifica o regime aplicável dos arts 43 a 48 da LJP e tal como a grelha de correcção, esclarece que a pretensão do demandante decorre da lei.”*

Salvo o devido respeito, nenhuma razão assiste à reclamante. Na verdade, a candidata não respondeu à questão formulada, não se tendo pronunciado, em nenhum momento da sua resposta, pela admissibilidade legal do requerimento em causa, enquadrando-o como ampliação do pedido no art. 265.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, tão pouco tendo tomado posição sobre a aplicação ao caso do art. 44.º desta última Lei ou sobre as alterações objetivas da instância admissíveis.

A candidata, como diz, começou por se pronunciar sobre a competência do Julgado de Paz para a ação, o que obviamente não tinha que fazer. Continuou depois com considerações genéricas, que não respeitam sequer propriamente ao princípio da estabilidade da instância, afirmando que *“a fase dos articulados é expedita e reduzida às peças processuais para exposição da pretensão do demandante e contestação do demandado. Salvo as exceções previstas na lei, não existiram outros actos para além dos previstos nos art. 43.º a 48.º da LJP”*. Obviamente, a referência genérica a todos estes artigos, sem identificar sequer o problema da aplicação ao caso concreto do art. 44.º, pouco relevo assume.

Se bem se percebe o teor da resposta, muito pouco clara, a candidata terá considerado que se estava perante uma irregularidade do requerimento inicial. Porém, essa perspetiva não se mostra consentânea com a solução constante dos critérios de correção, cujo acerto não questionou. Daí que a cotação atribuída (1%) deva ser mantida.

Finalmente, entende a candidata que na resposta à **questão 12** merecia cotação superior, que não indica. Sustenta não resultar do enunciado que *“Alberto e Belmira tenham recorrido de facto ao Julgado de Paz de Lisboa, nem a nenhum. (...) Assim, não pode a grelha de correcção valorar/sancionar se o respondente decidiu se ocorre ou não excepção dilatória de incompetência”*. Diz-se penalizada por *“não adivinhar”* ter de se pronunciar sobre *“questões que extravasam e resultam de conclusões pessoais do censor”*.

Ora, no enunciado é expressamente solicitado *“pronuncie-se sobre a competência do Julgado de Paz de Lisboa”*. Se a candidata, que não esgotou na resposta o limite de 15 linhas, não concluiu pela incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa, é manifesto que a resposta está incompleta.

Mas a incompletude não decorre apenas daí. Com efeito, a candidata não se pronunciou a respeito da nulidade da doação efetuada, como seria expetável, considerando o teor do enunciado *“António deu verbalmente ao seu filho mais velho, aquando do noivado deste, um prédio rústico, situado em Sintra”*. Além disso, não obstante tenha equacionado a aplicação da figura da usucapião, não o fez da forma mais adequada, já que não se pronunciou cabalmente sobre se a posse em causa era apenas de Alberto ou também de Belmira, mais parecendo, pelo uso do singular (*“pelo que terá de provar a posse actual”*), que apenas se estava a referir ao primeiro. Além disso, não qualificou a posse como não titulada, característica da maior relevância, relacionada com a aludida nulidade da doação.

Assim, a cotação atribuída de 5,5% mostra-se adequada e deve ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.